



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROPOSITURA: Projeto de Lei Ordinária nº 584, de 06 de agosto de 2024 - Msg 165

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar por superávit financeiro, até o valor de R\$ 255.692,00, em favor da unidade orçamentária Fundação de Amparo ao Desenvolvimento das Ações Científicas e Tecnológicas e à pesquisa do Estado de Rondônia - Fapero

PARECER: Relator Deputado Delegado Lucas Torres (PP)

I. Do Relatório

O PL in comentu, autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar por superávit financeiro, até o valor de R\$ 255.692,00, em favor da unidade orçamentária Fundação de Amparo ao Desenvolvimento das Ações Científicas e Tecnológicas e à pesquisa do Estado de Rondônia – Fapero.

Em justificativa afirma que a proposta visa adequar a programação orçamentária da unidade gestora, com o intuito de promover a aplicação dos recursos oriundos da União para dar continuidade ao programa de Infraestrutura para Jovens Pesquisadores por meio do Programa Primeiros Projetos – PPP, que tem como objetivo financiar pesquisadores estudantes e técnicos além de apoiar a aquisição, instalação modernização ampliação ou recuperação da infraestrutura de pesquisa científica e tecnológica nas instituições superiores e/ou de pesquisa.

Afirma que o apoio aos jovens pesquisadores não apenas fortalece a ciência e tecnologia de Rondônia, mas também impulsiona o crescimento do Estado.

O Superávit financeiro segundo a proposta, é proveniente de reprogramação do saldo financeiro do exercício de 2023, apurado no balanço patrimonial, nas conciliações e extratos das contas bancárias específicas (parágrafo único, artigo 1º) e cláusula de vigência dispõe que a lei entra em vigor na data de sua publicação. (Art. 2º).

Acompanha a proposta de lei, justificativa e Anexo Único (fls. 01 a 04)

Manifestação da Contabilidade Geral do Estado (fls. 05 a 08)

Manifestação da Sepog (fls. 09 a 12)

Manifestação da Fapero (fls 14 a 44)

Balanço Patrimonial da Unidade, demonstrando superávit financeiro (fls. 45 a 48)

Notas explicativas (fls. 48 a 53)

Conciliação Bancária acompanhada de extratos bancários (fls. 54 a 60)

Nota Orçamentária (fls 19 a 20)

Ausência da Nota Técnica da Consultoria Legislativa desta Casa de Leis.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Com o início do trâmite regimental a proposta acampou na Comissão de Constituição e Justiça e Redação, em cumprimento ao disposto no artigo 29¹ e no artigo 169² do Regimento Interno, tendo sido designado a mim a sua relatoria, o que passamos a fazê-lo.

É o relatório.

II. Da Constitucionalidade, Legalidade, Técnica Jurídica e Redação.

Reafirmamos que o exame da proposta in comentu cinge-se tão-somente à matéria envolvida, nos termos da competência da Comissão de Constituição Justiça e Redação.

A proposta é analisada em primeiro momento quanto a sua competência, e nesse aspecto o artigo 24 da Constituição Federativa do Brasil, assim dispõe:

Art. 24. Compete à União, aos **Estados** e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, **financeiro**, penitenciário, econômico e urbanístico;

(...)

II - **orçamento**; (...)

O art. 165³ da CF/88 dispõe claramente que leis de iniciativa **do Poder Executivo** estabelecerão medidas sobre o Plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais. A mesma regra está transcrita nas linhas da Constituição Estadual no tópico sobre orçamento, e em seu artigo 134⁴, **dispõe que é do Poder Executivo, a iniciativa de lei orçamentária**.

Significa dizer que a iniciativa da matéria afeta ao referido Projeto de Lei sub examine, é de **competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo** tendo em vista que, lhe compete privativamente, a iniciativa das leis orçamentárias e das que autorizem a abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais, destinados a qualquer Poder ou órgão.

Temos na Lei Complementar nº 4.320/1964, em seus artigos 40 a 46⁵ o que se fala sobre os **Créditos Adicionais**, sendo estes, recursos financeiros que são acrescidos ao orçamento originalmente previsto, **para atender a despesas que não estavam inicialmente contempladas ou para suprir insuficiências nas dotações orçamentárias**.

O Crédito Suplementar é uma modalidade de crédito adicional, que supri a insuficiência de recursos em uma dotação orçamentária já existente.

¹ Art. 29. As competências das Comissões Permanentes são as definidas nos parágrafos deste artigo.

§ 1º À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação compete:

I – analisar e emitir parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa e redacional das matérias que lhe forem distribuídas, inclusive aquelas de competência privativa de outras comissões, concluindo por projeto quando cabível, não sendo permitida a emissão de pareceres e emendas sobre o mérito de projetos de natureza orçamentária, financeira e tributária.

³ Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual; II - as diretrizes orçamentárias; III - os orçamentos anuais.

⁴ Art. 134. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, obedecendo aos dispositivos estatuídos nos artigos 165 e 166 da Constituição Federal.

⁵ Lei Complementar nº 4.320/1964



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

No Art. 166⁶ da CF/1988, encontra-se normatizada a regra de que, “os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum”.

E no § 8º, do mesmo artigo temos que, “(...) os recursos que, em decorrência de voto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Por sua vez, o Artigo 135⁷ da Constituição do Estado de Rondônia, dispõe que “os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembleia Legislativa”.

Diante de todo este contexto, cabe à Assembleia Legislativa, a apreciação e autorização (ou não) desse tipo de crédito.

A proposta se encontra dentro dos requisitos legais dispostos no inciso I do § 1º do Art. 43 da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, apresentando recursos disponíveis apurado em balanço patrimonial.

A unidade orçamentária apresentou as documentações com a devida formalização via sistema eletrônico, acompanhada de justificativa clara e precisa.

Na análise da Coges, quanto os aspectos financeiro e fiscal, não houve o apontamento de qualquer objeção à abertura de crédito proposta na presente PL;

Parecer da Sepog é favorável não identificando qualquer empecilho para a abertura do crédito adicional.

O processo em si encontra-se instruído com os documentos comprobatórios.

Valor solicitado disponível segundo a Coges, na Unidade Gestora (fls.06 – item 4.1)

Quanto à técnica Legislativa, encontra-se em perfeita harmonia com a legislação pertinente, preenchendo todos os aspectos legais, especialmente a Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998.

III. Do Voto

Ante o exposto, na qualidade de relator desta Comissão de Constituição e Justiça e Redação, opinamos pela **constitucionalidade formal e material** eis que a matéria está devidamente embasada e em plena harmonia, com as normas que regem o processo

⁶ Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

⁷ § 8º Os recursos que, em decorrência de voto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa (grifamos)

⁷ Art. 135. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembleia Legislativa.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

legislativo constitucional, não invadindo competências, e em plena consonância com a legislação pertinente, especialmente a Lei Federal nº 4.320/64, preenchendo os aspectos da legalidade, regimentalidade, constitucionalidade, redação e boa técnica legislativa, motivos pelos quais nosso VOTO é FAVORÁVEL, ao projeto de Lei Ordinária nº 584, de 06 de agosto de 2024 - Msg 165, de autoria do **poder executivo, cuja ementa visa autorizar o poder executivo** a abrir crédito adicional suplementar por superávit financeiro, **até o valor de R\$ 255.692,00**, em favor da unidade orçamentária Fundação de Amparo ao Desenvolvimento das Ações Científicas e Tecnológicas e à pesquisa do Estado de Rondônia – Fapero.

Este é o nosso parecer, s.m.j

PARECER FAVORÁVEL

Sala das Comissões, 30 de agosto de 2024.

Delegado Lucas
Deputado Estadual - PP
Relator CCJR – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.
SECRETARIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PARECER Nº 322/24

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação em reunião plenária realizada hoje, aprovou por unanimidade o parecer do relator Deputado Delegado Lucas, favorável ao Projeto de Lei nº 584/2024 de autoria do Poder Executivo/ Mensagem 165/24. Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar por superávit financeiro, até o valor de R\$ 255.692,00, em favor da unidade orçamentária Fundação de Amparo ao Desenvolvimento das Ações Científicas e Tecnológicas e à Pesquisa do Estado de Rondônia – Fapero.

Estiveram presente e votaram os Senhores Deputados: Deputado Ismael Crispin, Deputado Delegado Camargo, Deputada Dra. Taíssa, Deputado Delegado Lucas e Deputado Laerte Gomes.

Plenário das Deliberações, 29 de outubro de 2024.

Deputado Ismael Crispin
Presidente/CCJR

Deputado Delegado Lucas
Relator